



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011857-30.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Município de Sousa, representado por seu Procurador, Cleonerubens Lopes Nogueira

AGRAVADO : Maria de Fátima Pereira de Sousa (Adv. Marta Lúcia Vieira Formiga)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, I, E 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Aquela gera nulidade da decisão, esta, não”.¹

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”²

- “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda,

¹ AgRg no Ag 1378882/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013

² STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”³. - “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”.

- Nos termos do art. Art. 527, I, do CPC, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557, que, por sua vez, determina que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Sousa contra decisão interlocutória que, segundo alega, teria determinado o fornecimento da medicação HEPARINA DE BAIXO PESO MOLECULAR à ora agravada, portadora de Trombofilia, com risco aumentado de abortamento e prematuridade (CID 0 22.8).

Recorre da decisão o Município de Sousa levantando as preliminares de nulidade de decisão, em razão de suposta falta de fundamentação, ilegitimidade passiva, ilegitimidade passiva da municipalidade e, no mérito, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Nessa linha, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para desobrigar o município de custear o procedimento médico requerido, até decisão final da demanda.

É o relatório. Decido.

De início, resalto não enxergar nulidade na decisão agravada. Como se sabe, a Constituição Federal impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX).

Por outro lado, o disposto no artigo 165, parte final, do Código de Processo Civil, prevê que as decisões interlocutórias podem ser exteriorizados por meio de

³ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

fundamentação concisa, que significa motivação breve, sucinta.

Neste particular, Nelson Nery Junior assevera que **“as decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Todavia, a lei permite que sentenças mais simples, como, v.g., as de extinção do processo sem resolução do mérito, possam ser prolatadas com forma concisa e fundamentação sucinta (CPC 459 caput in fine)”**.⁴

No caso posto em discussão, não há que se falar em decisão desprovida de fundamentação, uma vez que o magistrado expôs de forma clara as razões do acolhimento da antecipação de tutela, inclusive justificando a imposição da obrigação em face do município e não do Estado da Paraíba.

Neste sentido, confira-se decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME. PROVA. VALORAÇÃO. EQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Aquela gera nulidade da decisão, esta, não. 2. Reexaminar aspectos acerca da onerosidade da execução é intento que demanda incursão nos fatos da causa, ao que incidem as disposições do verbete n. 7, da Súmula. Precedentes. 3. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão agravada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Município, também entendo que sua rejeição se impõe. Prevalece na Corte Superior o entendimento de que **“[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”**⁶

No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade. 10ª ed., rev., ampli. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 435.

⁵ AgRg no Ag 1378882/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013

⁶ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

No mérito, é de bom alvitre salientar que a demanda foi proposta pela agravada no intuito de compelir o recorrente a fornecer, mensalmente, a medicação indicada no relatório.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º), deixa positivado que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito à saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

Mais adiante, a Carta Magna, no seu art. 198, consigna que **“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”**.

No que se refere à universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no art. 6º, que **“estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”**. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Dessa forma, os argumentos do Município não podem ser acatados, porquanto está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”

Assim, diante da sistemática principiológica adotada pela Constituição, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o alimento especial requerido. Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

“[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). [...].” (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121)

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”**

Também a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“o não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receita, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.”**⁷

Esta Corte de Justiça vem decidindo, em casos análogos, da seguinte forma:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.”⁸

“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à

⁷ STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

⁸ TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro - T. Pleno - DJ 23.02.2006.

saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania". - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de "leucemia mieloide crônica", no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida." ⁹

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente as limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir.

A Constituição Federal, ao tratar "**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**" (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos "**aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...**".

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o "**direito de subsistir ou sobreviver**".

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 253, do STJ, rejeito as preliminares arguidas e nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

⁹ TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003.